



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.970823/2011-51
ACÓRDÃO	9101-007.238 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	HARRISON COMUNICAÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

A ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões comparadas (acórdão recorrido x paradigmas) impede a caracterização do dissídio, prejudicando o conhecimento recursal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial do Sujeito Passivo (fls. 671/678) em face do Acórdão nº 1002-002.561, que negou provimento ao Recurso Voluntário.

O Acórdão ora Recorrido (fls. 648/662) restou assim assentado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

No pedido de restituição/compensação, a prova hábil para comprovar os rendimentos obtidos e o IRPJ retido na fonte é o comprovante de que trata a específica legislação tributária. Na sua ausência, por interpretação razoável, são admitidos os valores apresentados em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF). Todavia as notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte, e sem os comprovantes de rendimentos e o tributo retido na fonte, não comprovam a retenção no período, não se sobrepõem nem invalidam as informações constantes das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para reconhecimento do direito creditório.

O Sujeito Passivo interpôs o Recurso Especial insurgindo-se em relação a duas matérias, que foram ambas admitidas pelo Despacho de Admissibilidade (fls. 738/744), tendo por base os seguintes Acórdãos Paradigmas:

Matéria	Acórdão Paradigma
1 - A prova da retenção de imposto de renda na fonte pode ser realizada mediante outras provas documentais que não sejam os comprovantes de rendimentos a serem fornecidos pelas fontes pagadoras-	1402-002.328

A segunda matéria, “**2 - Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade**”, não teve seguimento.

Instada a se manifestar, a PGFN apresentou contrarrazões (fls. 753/770) não se insurgindo quanto ao conhecimento, mas pugnando pela manutenção do Acórdão Recorrido pelas suas próprias razões.

É o relatório, em síntese.

VOTOTEMPESTIVIDADE

A tempestividade do Recurso Especial foi atestada quando do exame monocrático de admissibilidade, tendo sido o mesmo considerado tempestivo.

CONHECIMENTO

Entendo que o Recurso Especial do Sujeito Passivo não deva ser conhecido. Explico

1 - A prova da retenção de imposto de renda na fonte pode ser realizada mediante outras provas documentais que não sejam os comprovantes de rendimentos a serem fornecidos pelas fontes pagadoras

No que toca essa matéria, o Despacho de Admissibilidade entendeu a formação do dissídio jurisprudencial tendo em conta o seguinte argumento (negritos no original):

Entende-se que este paradigma é suficiente para caracterizar a divergência.

Isto porque, não obstante a decisão recorrida tenha registrado haver a possibilidade da parte recorrente fazer prova através de outros meios documentais para atestar as respectivas retenções do IRRF, acabou por vincular a aceitação desses outros meios à apresentação do informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora ou ao extrato da DIRF, contradizendo-se. Reveja-se:

Nessa toada, **não se pode reconhecer como saldo negativo de IRPJ passível de restituição/compensação, valor que se baseia nos documentos apresentados pelo recorrente e declarações (DIPJ), mas não se encontra lastreado em conjunto probatório contábil ou comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**

Veja-se dos trechos do voto proferido no acórdão recorrido destacados com negrito e/ou sublinhado, que o relator do voto condutor afirmou por ao menos 8 (oito) vezes que, para comprovação do IRRF, a Recorrente **deveria** ter apresentado o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Como ilustração repete-se o seguinte:

Neste caso, **deveria a Recorrente** demonstrar que o valor recebido da pessoa jurídica tomadora não foi o valor bruto do serviço e **juntar o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte** da pessoa jurídica tomadora, de forma a fundamentar a utilização do crédito.

Assim, não se pode negar que o fundamento de decidir do acórdão recorrido foi a ausência do informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos. E essa exigência diverge do paradigma, no qual se afirmou que *o contribuinte não pode ser penalizado pela ausência de entrega do comprovante de retenção por parte da fonte pagadora, sendo possível a comprovação por meio de outras provas documentais.*

Acontece que na leitura deste Conselheiro não é esse o melhor entendimento do que restou consignado no Acórdão Recorrido. A começar pela primeira passagem destacada no próprio Despacho que reproduzimos abaixo com o nosso destaque:

Nessa toada, não se pode reconhecer como saldo negativo de IRPJ passível de restituição/compensação, valor que se baseia nos documentos apresentados pelo recorrente e declarações (DIPJ), mas não se encontra lastreado em conjunto probatório contábil **ou** comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A conjunção alternativa, nesse caso, indica que o relator estava confirmando o seu entendimento que já havia manifestado anteriormente. Ou seja, a prova pode ser feita pelo conjunto probatório OU pelo comprovante de rendimentos emitido por terceiros. Vejamos: outra passagem:

Após a análise dos autos, constata-se que assiste razão os fundamentos insertos no Acórdão combatido. Não obstante, esse julgador entender que, acaso ausentes os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, ainda assim, haveria a possibilidade de parte recorrente fazer prova através de outros meios documentas para atestar as respectivas retenções do IRRF a fim de comprovar o saldo negativo de IRPJ que fundamentaria o seu crédito utilizado em compensação

Destaca-se que, a recorrente não logrou êxito em confirmar sua tese, tendo em vista que os únicos documentos anexados aos autos pelo contribuinte foi demonstrativos de Notas Fiscais, a escrituração do Livro Razão e comprovante do lançamento contábil a partir de telas do seu sistema interno, cujo caráter unilateral não são suficientes para atestar a liquidez e certeza do crédito pretendido, restando imperioso a negativa da pretensão buscada nos presentes autos.

Assim, em nenhum momento o Relator afirmou peremptoriamente só aceitar a prova do crédito mediante o documento de retenção de terceiro.

Ainda que se reconheça que a construção argumentativa possa parecer ter o relator do Acórdão Recorrido se contradito, a assertiva quanto ao seu entendimento, que um conjunto probatório é uma alternativa à falta do informe de rendimentos, é suficiente para este Conselheiro ler o restante do Acórdão, a partir desta ótica. O que aconteceu no caso, ao meu sentir, foi que o colegiado entendeu que o conjunto de documentos colacionados não foi suficiente.

Portanto, entendo que o dissídio jurisprudencial não está formado. Pelo contrário, o Acórdão Recorrido e o Acórdão Paradigma são convergentes nessa matéria – possibilidade de um conjunto probatório ser substituto do informe de rendimentos para se provar um direito creditório.

Assim, voto para não conhecer dessa matéria.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Sujeito Passivo.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior